



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ACC 000042-39.2022.5.07.0008
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO
FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, 21 de janeiro de 2022, eu, ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Requer o Sindicato autor tutela de urgência com vistas ao deferimento de tutela inibitória para que o Banco reclamado se abstenha de abrir toda e qualquer agência bancária abrangida pelo autor no sábado 22.01.22, ou em qualquer outro sábado, sem justificativa da excepcionalidade.

Afirma que o réu lançou a Campanha de Renegociação de Dívidas DESENDIVIDA e convocou seus funcionários a trabalharem no dia 22.01.22 das 10h às 14h com a abertura de todas as suas agências bancárias nesse sábado, o que seria vedado pela legislação vigente, bem como uma ameaça à saúde pública em decorrência da atual pandemia do novo coronavírus em conjunto com os crescentes casos de influenza.

Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, mormente as campanhas veiculadas pelo Banco Santander, torna inconteste o anúncio de abertura das agências bancárias no sábado dia 22/01/2022 das 10h às 14h com o principal objetivo de promover a renegociação de dívidas.

Ocorre que em plena vigência no nosso ordenamento jurídico a Lei 4.178/62, a qual estabelece em seu artigo 1º que “os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.”

Ademais, o art. 224 da CLT estabelece que “a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.”

Da conjugação dos dois dispositivos, tem-se que o trabalho aos sábados em instituições financeiras somente será possível ocorrendo necessidade imperiosa, motivo de força maior ou

para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, tal como preceitua o art. 61 da CLT.

Tal não é o caso dos autos.

Tem-se que os serviços bancários como um todo podem ser regularmente ofertados nos dias de expediente normal previsto em lei, qual seja, de segunda a sexta, não sendo a renegociação de dívidas exceção a essa regra.

Ademais, não se pode ignorar o momento delicado de pandemia pela qual passa o país, sendo plenamente possível ao reclamado fazer ampla divulgação da campanha em questão para execução durante o expediente regular ou por meios eletrônicos, sem a necessidade de provocar uma maior exposição de seus funcionários.

Desse modo, defiro a tutela de urgência pleiteada, *inaudita altera pars*, a fim de determinar ao demandado que se abstenha de promover trabalho no próximo sábado, dia 22/01/2022, determinando-se, ainda, que o reclamado NÃO REALIZE ATENDIMENTO na referida data, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, por empregado.

Intime-se o reclamado com urgência para ciência da presente liminar, bem como para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Expedientes urgentes.

Fortaleza/CE, 21 de janeiro de 2022.

KONRAD SARAIVA MOTA
Juiz do Trabalho Titular